

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2015**

Estabelece normas para instauração de Processo Administrativo Especial para Apuração dos Requisitos do Estágio Probatório, conforme especifica.

O Controlador Geral do Estado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, § 2º, da Lei Estadual nº 17745/13 e pelo artigo 45, inciso XIV, da Lei Estadual nº 8485/87

**RESOLVE:**

Artigo 1º - O Processo Administrativo Especial para Apuração dos Requisitos do Estágio Probatório será instaurado pelos Secretários de Estado, Secretários Especiais, Presidentes de Autarquias e Dirigentes Máximos de Órgãos de Regime Especial com o objetivo de apurar, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a aptidão para a efetivação no cargo do servidor público em estágio probatório que lhes seja subordinado.

Artigo 2º - O procedimento será instaurado mediante resolução ou ato equivalente, publicado no Diário Oficial do Estado, indicando a comissão encarregada de proceder à avaliação, composta por três servidores efetivos e indicação de um membro para presidi-la, a qualificação do servidor a ser avaliado, a descrição sucinta dos fatos a serem apurados e o local de sua ocorrência.

Artigo 3º - A comissão designada deverá iniciar os trabalhos no prazo de três dias da publicação do ato que determinou a instauração do processo e procederá à juntada aos autos de cópia da ficha funcional do avaliado, além de determinar a deliberação pela realização de diligências.

Artigo 4º - A instauração do Processo Administrativo Especial para Apuração dos Requisitos do Estágio Probatório deverá ser comunicada

imediatamente pela comissão à unidade de recursos humanos à qual o servidor estiver vinculado.

Artigo 5º - O avaliado será intimado, por escrito, da instauração do processo para poder acompanhá-lo pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, sendo-lhe facultada a extração de cópia das peças dos autos e, no prazo de cinco dias, indicação de testemunhas e demais provas que pretenda produzir.

§ 1º - A intimação será obrigatoriamente instruída com a cópia do ato de instauração do processo e deverá ser entregue pessoalmente ao avaliado, mediante recibo.

§ 2º - Será considerado regularmente intimado o avaliado que se recusar a dar ciência na cópia da intimação, mediante termo próprio lavrado pelo servidor encarregado da diligência e assinado por duas testemunhas.

Artigo 6º - Caberá à comissão deferir ou não o pedido, levando em conta se a produção das provas é pertinente aos fatos constantes do indiciamento, devendo fundamentar a sua decisão, comunicando-a ao defensor.

Artigo 7º - A comissão procederá a todas as diligências necessárias podendo recorrer, inclusive, a técnicos e peritos.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades estaduais deverão atender com a máxima presteza às solicitações da comissão, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em casos justificados.

Artigo 8º - As testemunhas serão intimadas por escrito para depor, separadamente, intimando-se também o avaliado para, querendo, acompanhar os depoimentos, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, podendo, ao final, formular reperguntas.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a sua convocação será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde se encontra lotado, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Artigo 9º - Ultimada a instrução e, caso reconheça a existência de infração funcional ou irregularidade no cumprimento dos requisitos do

estágio probatório, a comissão lavrará o termo correspondente ao avaliado mencionando o ato praticado, as disposições legais transgredidas e os requisitos do estágio probatório não atendidos.

Artigo 10º - A comissão citará o avaliado no prazo de três dias após a lavratura do termo de ultimação da instrução para que este apresente defesa, no prazo de dez dias, contados de sua ciência inequívoca.

Artigo 11º - Se o avaliado não apresentar defesa escrita, o presidente da comissão designará um servidor efetivo e estável para que o faça.

Artigo 12º - Apresentadas as razões de defesa, a comissão, após examiná-las, remeterá o procedimento à autoridade que determinou a instauração do processo, acompanhado de relatório conclusivo pela aptidão ou não do avaliado a ser efetivado no cargo.

§ 1º - A comissão indicará as disposições legais que entender transgredidas, a fim de facilitar o julgamento do processo, sem que a autoridade julgadora fique obrigada ou vinculada a acatá-las.

§ 2º - Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências de interesse do serviço público.

Artigo 13º - Apresentado o Relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade para prestar eventuais esclarecimentos e, obedecido o contraditório, realizar diligências complementares, dissolvendo-se dez dias após a data em que for proferida a decisão.

Artigo 14º - Recebido o procedimento, a autoridade deverá proferir a sua decisão no prazo de vinte dias, podendo determinar confirmação no cargo e o arquivamento do processo ou a remessa dos autos ao Chefe do Poder Executivo para análise, quando entender que os requisitos do estágio probatório não foram atendidos e que o servidor deverá ser exonerado.

Parágrafo Único - A decisão quanto à exoneração do cargo do servidor em estágio probatório é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, devendo o processo ser encaminhado para sua apreciação.

Artigo 15º - A decisão da autoridade será publicada no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de oito dias, contendo as seguintes informações:

I - número do protocolo do Sistema Integrado de Documentos atribuído ao expediente;

II - identificação do ato de instauração com a respectiva data de publicação na imprensa oficial;

III - nome completo e número do documento de identificação do servidor;

IV - conclusão, no sentido da sua responsabilidade ou não, com a indicação, na primeira hipótese, dos dispositivos legais violados e a decisão sobre a sua confirmação no cargo.

Curitiba, 07 de dezembro de 2015.

Carlos Eduardo de Moura  
Controlador-Geral do Estado